



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE MANANCIAS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade a proteção e a recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse municipal para abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se mananciais de interesse municipal as águas interiores subterrâneas, superficiais, fluentes, emergentes ou em depósito, efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público.

Art. 3º - O município declara como prioritária, as ações de preservação das águas para o abastecimento público em detrimento de qualquer outro interesse.

Art. 4º - A regulamentação das áreas de interesse de proteção de manancial municipal será regida pelas disposições desta Lei e dos regulamentos dela decorrentes, observada a legislação Estadual e Federal para o atendimento dos seguintes objetivos:

I - proteger e recuperar os mananciais de interesse do Município e regional;

II - estabelecer condições para assegurar a disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas para o abastecimento da população atual e futura;

III - adequar os programas e políticas setoriais, especialmente de habitação, transporte, saneamento e infraestrutura, e estabelecer diretrizes e parâmetros de ordenamento territorial para assegurar a proteção dos mananciais de interesse municipal e regional;

IV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as exigências necessárias para a proteção, seja do aspecto quantitativo como qualitativo, dos recursos hídricos existentes e com os procedimentos de licenciamento ambiental e outorga de uso da água estabelecido pelos órgãos estaduais competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

V - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água, nos termos da Constituição Estadual;

VI - promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;

VII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, com incentivo a programas de curva de nível, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

VIII - zelar pela manutenção da capacidade de infiltração da água no solo, em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos seus depósitos hídricos naturais;

IX - registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa;

X - deverão os proprietários de imóveis urbanos e rurais manter as divisas com vias públicas limpas, evitando a obstrução total ou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;

XI - promover uma gestão participativa, integrando setores interessados, bem como a sociedade civil;

XII – No caso do abastecimento ser realizado por água subterrânea, a empresa de abastecimento público (autarquia ou concessionária) será responsável pelo estabelecimento da Área de Proteção de Poços e Outras Captações.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de abril de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Gabinete do Vereador Oliveira Lima

JUSTIFICATIVA

Nas palavras do Ilustre e saudoso Professor de Direito Constitucional José Afonso da Silva:

A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais e reconheceu à União apenas a normatividade geral. (2008, p. 504)

Do ensinamento, constata-se o entendimento que, ainda que não esteja presente no dispositivo que atribui a competência legislativa ambiental, os Municípios passaram a possuir tal competência com a previsão para legislar suplementarmente sobre assuntos de interesse local, conforma amplamente já demonstrado.

Nossos tribunais já se posicionaram, conforme demonstrado alhures, acerca da possibilidade da legislação municipal suplementar em diversas áreas, todavia, merece destaque as proferidas com caráter legislativo ambiental, objeto do presente artigo, como se observa:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

É possível vislumbrar, na ementa acima transcrita, o entendimento do STF acerca da competência aqui debatida, ressaltando o que também já foi demonstrado: é competente o município para legislar de forma suplementar, desde que no limite do interesse local e de forma harmônica com as determinações já existentes sobre a matéria abordada, uma vez que não faria sentido editar norma que fosse em sentido contrário às já vigentes.

Acerca disso, vale colacionar julgado recente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde é destacada a necessidade de adequação da norma suplementar às normas de caráter geral, estaduais ou federais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL AMBIENTAL A IMÓVEIS URBANOS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA - DANO AMBIENTAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ATOS DE AGENTE PÚBLICO - INVERSÃO DO ONUS DA PROVA.
1 - A competência legislativa municipal para editar normas relativas ao direito ambiental é supletiva, pelo que não pode afastar as normas gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

editadas pela União ou a legislação estadual cabíveis.

2 - Nos termos do art. 405, CPC, gozam de presunção relativa de veracidade apenas as declarações constantes num documento público que corresponderem aos fatos que o agente público atestar terem sido por ele constatados, uma vez ocorridos em sua presença, ou se se referirem a fatos de seu próprio conhecimento. Sendo relativa à presunção, pode ser afastada por prova em contrário.

3 - Havendo documentos públicos que atestam a existência de conduta danosa ao meio-ambiente, o ônus da prova quanto à inexistência de ilegalidade na referida conduta é do particular, que deve demonstrar que observou, em todos os aspectos, a legislação ambiental cabível.

4 - A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral.

5 - O domínio privado não é absoluto, possuindo limites, como o respeito ao meio ambiente, que o compatibilizam com o interesse da coletividade. Conforme entendimento do STJ, a função ecológica da propriedade é "derivação técnica e ampliação ética da função social", e, faz incidir limitações administrativas no domínio privado, que, contudo, não configuram desapossamento ou desapropriação indireta do imóvel em questão. **(grifos nossos)**. (TJ-MG, 2018, on-line)

Neste passo, posto que demonstrado, por meio da doutrina e da jurisprudência, a possibilidade de os Municípios legislarem sobre a matéria ambiental, destacando os pontos necessários para tal, resta asseverada a competência legislativa municipal no tocante à questão ambiental.

O presente projeto de lei visa estabelecer regras de proteção e recuperação da qualidade ambiental dos mananciais existentes no âmbito municipal de interesse dos munícipes para assegurar o abastecimento das populações atuais e futuras.

Com a escassez e falta de abastecimento de água que vem ocorrendo em todo o mundo, por decorrência de secas oriundas de altas temperaturas, devido principalmente aos impactos causados pela degradação do meio ambiente pelo homem, se torna imprescindível à proteção e recuperação dos mananciais existentes.

Pelas razões acima expostas, conclamo aos nobre Vereadores a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 19 de abril de 2023.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió